



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.461-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Modifica o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, que "torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985.

Art. 2º O inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 13 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX – veículos que sejam conduzidos pelo deficiente ou que sejam utilizados rotineiramente para seu transporte;” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

O Código de Trânsito Brasileiro trouxe grandes avanços para o trânsito no Brasil, porém temos observado que necessitamos de alguns aperfeiçoamentos, dentre eles está a regulamentação dos locais destinados a estacionamento e embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência. Percebemos que tem havido uma grande preocupação com o veículo do deficiente, porém, na prática, a maioria dos deficientes é transportada e não vai com veículo próprio, o que tem causado uma série de dificuldades e situações absurdas. Precisamos ampliar os locais de estacionamentos para os veículos de deficientes, porém temos que dar todo o amparo para às pessoas que transportam as pessoas que necessitam de necessidades especiais, quer seja uma deficiência permanente ou temporária.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão este projeto ao longo de sua tramitação nesta augusta Casa de leis, e que a sua aprovação virá em benefício dos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

- I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;
- II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;
- III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);
- IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);
- V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e
- VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

- I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;
- II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;
- III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;
- IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;
- V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- VI - bibliotecas;

- VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Coube a este Órgão Técnico o exame de mérito do projeto de lei em epígrafe, o qual altera o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que trata do Símbolo Internacional de Acesso, para dispor sobre sua colocação em veículos particulares.

O dispositivo referido obriga a colocação do Símbolo nos veículos conduzidos pelo deficiente. O PL pretende estender essa obrigação aos veículos utilizados rotineiramente no transporte desse deficiente.

Sob o rito ordinário de tramitação, o PL nº 4.461, de 2016, foi distribuído para exame conclusivo desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.461, de 2016, em apreço, altera o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, para obrigar a que os veículos utilizados rotineiramente no transporte da pessoa com deficiência sejam identificados por meio do Símbolo Internacional de Acesso.

Até agora, a exigência legal contempla somente os veículos conduzidos pelo próprio deficiente, deixando de fora os automotores que transportam pessoas com deficiência que não dirigem, por incapacidade física ou

mental, ou ainda devido à idade insuficiente para a obtenção da habilitação. A medida também contempla os veículos usados em serviços remunerados de transporte individual de pessoas com deficiência, sejam eles táxis ou parte da frota de empresas prestadoras desse serviço específico.

A colocação do Símbolo nos veículos sinaliza a presença de pessoa com deficiência no trânsito, na condição de motorista ou não, ensejando o reforço da atenção e da compreensão dos demais condutores, tendo em vista a segurança de todos os usuários do trânsito.

Considerando a relevância social e a facilidade de aplicação da medida, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.461, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.461/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Dr. Jorge Silva, Eduardo Bolsonaro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Roberto Alves, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Erivelton Santana, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO